

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5003087-62.2017.4.04.7200/SC**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

REQUERIDO: JONAS BUZZI

RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela UFSC em face de acórdão que reconheceu ao autor, servidor público federal exercente da função de vigilante, a indenização de uma hora-extra por dia de trabalho sem a concessão do intervalo intrajornada para descanso e refeição, uma vez que seu turno de trabalho seria de 12 horas ininterruptas. Colaciono primeiro a conclusão do acórdão impugnado:

No que tange ao pedido de pagamento de indenização, a título de jornada extraordinária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada destinado à alimentação e repouso, a sentença merece confirmação pelos próprios fundamentos. Destaco os seguintes trechos da decisão:

(...)

Pois bem, no caso, a parte autora comprovou o exercício do cargo de vigilante junto à UFSC (evento 1), bem como acostou documento de controle de frequência no qual consta que laborou jornada de 12 horas seguidas (das 19h às 07h do dia seguinte) compreendida nos dias 05 e 06 de setembro de 2016 (evento 1 - OUT7), apenas.

A ré, por sua vez, em sua peça de defesa, limitou-se a alegar que a jornada de trabalho mensal do autor não ultrapassou 200 horas e que, por isso, não há que se falar em labor extraordinário. Aquela apresentou, também, ofício cuja conclusão foi no sentido de que o intervalo intrajornada previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT não se aplica ao servidor público e o pagamento de serviço extraordinário somente é devido em situações excepcionais e por imperiosa necessidade (evento 11). Vale destacar que a defesa da ré não negou a alegação do autor acerca da supressão do intervalo para refeições e tampouco demonstrou que

tal intervalo era usufruído por aquele - não obstante a produção desta última prova caber à UFSC.

Isso porque, no que diz ao ônus da prova, é a universidade que tem a obrigação de fazer o controle do horário de trabalho dos seus servidores, de forma a deixar explícito não apenas o cumprimento da carga laboral pelo servidor, como também que os direitos do servidor, estabelecidos na legislação, estão sendo respeitados pela fundação universitária. Nesse sentido: 5005337-75.2016.404.7112, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, julgado em 25/05/2017.

Nestes autos, portanto, percebe-se que a parte ré, além de não produzir a prova cujo ônus lhe é imputado, sequer se manifestou precisamente sobre as alegações do autor referentes à supressão do intervalo intrajornada mínimo, o que enseja a presunção de que essas são verdadeiras, conforme preceitua o art. 341 do CPC.

Assim, resta evidenciado o direito do servidor ao intervalo intrajornada para o turno de 12 horas consecutivas, em período correspondente à 1 hora a cada jornada de trabalho, que corresponde ao intervalo mínimo estabelecido no artigo 5º, § 2º, do Decreto n. 1.590/95.

Dessa forma, tendo em vista a natureza do serviço da parte autora e a previsão constante do Decreto n. 1.590/95 acerca da obrigação da Administração Pública em conceder intervalo intrajornada para alimentação e descanso ao servidor nos casos de jornadas igual ou superior a 12 horas ininterruptas, conclui-se que faz jus o requerente à indenização decorrente da supressão desse intervalo, à razão de 1 hora extraordinária para cada turno de 12 horas, com base no art. 73 da Lei n. 8.112/1990, ressalvando-se os períodos em que, eventualmente, não trabalhou em tal jornada, conforme comprovação a ser feita pela parte ré em sede de liquidação de sentença.

O número de horas, portanto, é questão que será apurada em fase de liquidação de sentença.

Assim, assiste razão à parte autora.

2. Destaco da decisão duas situações bem definidas a serem dirimidas: (i) a existência ou não de se conceder ao servidor público federal o intervalo intrajornada de descanso e refeição para turnos superiores a seis horas de trabalho; e (ii) se esse intervalo eventualmente devido e não concedido deve ser remunerado como hora-extra. Entendo que essas duas questões são interligadas e acessórias reciprocamente, o que justifica a apreciação global de ambos os pontos

se a Turma decidir por conhecer do recurso. Isso porque, se devido o intervalo, porém não tendo sido ele concedido, como se dará a compensação, o pagamento, a indenização, é questão elementar na definição da controvérsia.

3. A recorrente suscitou a divergência apenas no que tange à configuração ou não de hora-extra o tempo executado de trabalho pelo servidor, não trazendo qualquer precedente que debatesse a obrigatoriedade ou não de concessão do intervalo para descanso. Assim é que, nos precedentes do STJ colacionados em seu arrazoado, é possível perceber que estão assentados na discussão fática a respeito do art. 19 da Lei 8.112/90, que prescreve a jornada semanal de 40 horas para o servidor público. As lides paradigmas discutiram se o servidor que laborar mais de 40 horas na semana ou mais de oito horas no dia faria jus ao pagamento da hora-extra estabelecida no art. 73 da Lei 8.112/90 (acréscimo de 50% em relação à hora normal). Eis os precedentes invocados pela recorrente:

Todavia, o v. acórdão acima transcrito contraria os seguintes precedentes do STJ (inteiros teores anexos):

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA. ANÁLISE DO MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ESCALA DE REVEZAMENTO. 24X72 HORAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES. TOTAL DE HORAS MENSAIS INFERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Recurso especial provido para afastar o pagamento de horas extras aos servidores públicos. II - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inexistência de matéria constitucional em relação ao pagamento de horas extras a servidor público submetido a regime de plantão, o que afasta a exigência de interposição de recurso extraordinário. Precedentes: RE 597.761 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, Acórdão Eletrônico DJe-096 Divulg 21/5/2015 PUBLIC 22/5/2015; ARE 866847 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, Acórdão Eletrônico DJe108 Divulg 5/6/2015 Public 8/6/2015; e ARE 825545 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-209 Divulg 22/10/2014 Public 23/10/2014. III - Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, e conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. Precedentes: AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 12/8/2016; AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson

Maranhão (desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/2/2016; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 20/4/2009; e REsp 1019492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.IV - Ocorre que escalas de trabalho em regime de revezamento de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso perfazem, quando muito, 8 (oito) dias de trabalho mensal, o que multiplicado por 24 horas equivale a apenas 196 (cento e noventa e seis) horas de trabalho ao longo do mês, ou seja, número inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais relativas aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/90, o que afasta a pretensão de percepção de horas extras.V - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt nos EDcl no REsp. 1.553.781/RS. Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 01-03-2018, DJe 06-03-2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. SERVIÇO QUE EXIGE ATIVIDADE CONTÍNUA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 2º. DO DECRETO 1.590/95. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO RESP 1.132.421/RS, REL. MIN. ERICSON MARANHÃO, DJE 3.2.2016 E RESP 1.019.492/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21.2.2011. AGRAVO REGIMENTAL DE PAULO CÉSAR PEREIRA DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores Públicos Federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. 2. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelo recorrente ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (horas mensais, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp. 1.227.587/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 02-08-2016, DJe 12-08-2016).

4. Citou outros precedentes no mesmo sentido, os quais tratam sempre da questão referente ao número de horas-extras e o divisor para sua apuração como sendo de 200 horas mensais. Com efeito, a recorrente bem esclarece o contexto de sua visão sobre o tema:

Nota-se, portanto, que o acórdão turmário, em clara afronta a entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotou o divisor diverso de 200 (no caso, o divisor

adotado foi 72) para deferir a indenização do intervalo intrajornada suprimido em forma de hora extra ao servidor recorrido.

Não há de se falar em nenhuma ilegalidade na adoção da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso, visto que, conforme acima demonstrado por simples cálculo aritmético, o servidor NÃO LABORA NENHUMA HORA EXCEDENTE ÀS 200 (DUZENTAS) MENSASIS, de acordo com entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O artigo 19, caput, da Lei n.º 8.112/1990 fixou a jornada semanal de trabalho dos servidores públicos civis da União, suas Autarquias e Fundações Públicas em 40 (quarenta) horas semanais, observado o limite diário mínimo de 6 (seis) e o máximo de 8 (oito) horas.

O preceptivo legal em questão nada dispôs acerca da possibilidade de compensação de jornada.

Todavia, a ausência de disposição acerca da compensação de jornada não a impede, por si só, quando necessário ou conveniente ao melhor atingimento das finalidades da administração.

Ademais, o artigo 7º, inciso XIII, da CF/88 permite expressamente a compensação de jornada.

Quanto à impossibilidade de concessão de intervalo intrajornada a servidores submetidos a regime de turnos, em período igual ou superior a 12 (doze) horas, como no caso do servidor recorrido, reza o artigo 3º do Decreto n.º 1.590/1995:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) (sem destaque no original)

Perceba-se que o dispositivo regulamentar faz alusão a atividades contínuas e jornada de doze horas ininterruptas.

A partir disso, conclui-se que NÃO HÁ AUTORIZAÇÃO PARA INTERVALO INTRAJORNADA (DESCANSO OU REFEIÇÃO), nas hipóteses em que o servidor labora em regime de jornada 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso (caso

dos autos), ou, 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Por outro lado, ainda que se permita a realização de intervalo intrajornada por servidores submetidos a regime de turno ou escala, esta se dará mediante critério de oportunidade e conveniência do gestor de cada órgão ou unidade, nos termos do artigo 5º, §1º do Decreto nº 1.590/1995, que assim dispõe:

Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade (...).

Ora, se a norma se refere aos horários de início e término de jornada e horário de intervalo para refeição e descanso, significa que o período da jornada será um, e o intervalo para refeição e descanso será outro, não havendo que se falar em cômputo do horário determinado para refeição e descanso na duração da jornada de trabalho.

No mais, é de se destacar que é plenamente válido o regime de 12 (doze) x 60 (sessenta) horas adotado para os vigilantes, visto que a natureza dos serviços exige continuidade, com a finalidade de oferecer permanente proteção ao patrimônio e segurança para a comunidade universitária, não podendo, assim, haver interrupção. Os vigilantes trabalham em horários fixos, sempre imutáveis, sem variação, o que lhes permite uma rotina saudável, lhes permite o estudo, o lazer, mais horas ao lado da família e até o desempenho de outras atividades.

VOTO

5. Percebe-se que todos os precedentes dizem respeito à questão da apuração de hora-extra e não à obrigatoriedade ou não da concessão do intervalo intrajornada. Contudo, como antes destaquei, o caso apresenta os dois debates, não sendo possível conhecer de um e deixar o outro sem a devida apreciação, uma vez complementares.

6. Em uma perspectiva perfunctória, penso que a recorrente confunde a jornada individual de trabalho do servidor com o turno ou a escala de duração do serviço público. E o próprio art. 3º do Decreto 1.590/95, analisado em conjunto com o art. 2º, bem demonstra a situação:

Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003\)](#)

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003\)](#)

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o **caput** deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003\)](#)

7. Pelo que se extrai do contexto normativo, naquelas atividades em que exista a necessidade de maior tempo de duração do expediente no serviço público, como hospitais e o próprio serviço de vigilância, a norma recomenda a adoção de turnos de revezamento, quando então o servidor executará uma jornada individual de seis horas, ou seja, o revezamento se efetiva de seis em seis horas. Não diz a norma que o servidor terá de permanecer 12 ou 24 horas ininterruptas prestando serviço. Desta feita, quando reduzida a jornada de oito horas diárias para seis horas diárias, autoriza-se a dispensa do intervalo para refeições e descanso. Assim sendo, com base no art. 5º do referido Decreto 1.590/95, quando a jornada individual superar seis horas diárias, faz-se necessária a concessão do intervalo para refeição. Nesse sentido:

Art. 5º Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem. [\(Vide Decreto nº 1.867, de 1996\)](#)

§ 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 2º O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.

8. A tese sustentada pela recorrente, no sentido de que o servidor teria de se expor a uma jornada de até 24 horas ininterrupta sem nenhum intervalo de descanso ou para refeição é, a meu ver, completamente fora do contexto de dignidade humana estabelecido na Constituição para qualquer trabalhador, seja servidor público, seja celetista (CF/88, art. 7º, inciso XIII c/c inciso XXII, e art. 39, §3º), além de não encontrar respaldo legal. Contudo, essa uma hora de descanso prevista no art. 5º do Decreto 1.590/95 não leva à imediata configuração como hora-extra, na linha do que ocorre nas relações trabalhistas privadas. Seria o caso de seu pagamento indenizatório na forma comum, caso não ultrapassadas as 200 horas mensais estabelecidas na jurisprudência do STJ. Até porque, se pagas como horas-extras, não têm elas caráter indenizatório, uma vez consistirem verbas remuneratórias, sendo que, no âmbito do serviço público, poderiam ser objeto de compensação e não de pagamento.

9. Dado esse contexto e a importância do tema, entendo no sentido de admitir e encaminhar o presente recurso como Representativo de Controvérsia, permitindo com isso um mais amplo debate e o assentamento do tema no âmbito dos Juizados Especiais, de modo a definir a tese aplicável às seguintes questões: (i) é obrigatória a concessão de uma hora, no mínimo, de intervalo para refeição e descanso nas jornadas superiores a seis horas diárias dos servidores públicos federais, na linha do disposto no art. 5º do Decreto 1.590/95? (ii) A não concessão do intervalo gera indenização ao servidor na forma simples ou como serviço extraordinário se não ultrapassadas as 200 horas de trabalho mensais?

10. Posto isso, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E CONVERTER EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5003087-62.2017.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

REQUERIDO: JONAS BUZZI

EMENTA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO E INTERVALO INTRAJORNADA. QUESTÕES: (I) É OBRIGATÓRIA A CONCESSÃO DE UMA HORA, NO MÍNIMO, DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NAS JORNADAS SUPERIORES A SEIS HORAS DIÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, NA LINHA DO DISPOSTO NO ART. 5º DO DECRETO 1.590/95? (II) A NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO GERA INDENIZAÇÃO AO SERVIDOR NA FORMA SIMPLES OU COMO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SE NÃO ULTRAPASSADAS AS 200 HORAS DE TRABALHO MENS AIS?

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E AFETAR O TEMA COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, COM A QUESTÃO CONTROVERTIDA: (i) é obrigatória a concessão de uma hora, no mínimo, de intervalo para refeição e descanso nas jornadas superiores a seis horas diárias dos servidores públicos federais, na linha do disposto no art. 5º do Decreto 1.590/95? (ii) A não concessão do intervalo gera indenização ao servidor na forma simples ou como serviço extraordinário se não ultrapassadas as 200 horas de trabalho mensais?.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal